

**O**

**Conselho  
da Europa**

*e*

**a**

**protecção**

**dos direitos**

**do homem**

# O Conselho da Europa e a protecção dos direitos do homem

« Todos os membros do Conselho da Europa reconhecem o princípio do primado do direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa, colocada sob a sua jurisdição, deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. »

*Artigo 3.º do Estatuto  
do Conselho da Europa*

Os membros do Conselho da Europa reafirmam « o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem ».

*Preâmbulo da Convenção Europeia  
dos Direitos do Homem,  
Roma, 4 de Novembro de 1950*

# Os Direitos do Homem: Uma vocação essencial

---

**A protecção e a promoção dos direitos do homem sustentam toda a acção do Conselho da Europa, que elabora, a partir da sua sede em Estrasburgo, políticas comuns em resposta às questões de sociedade que se colocam nos seus Estados membros.**

---

O Conselho da Europa, primeira organização política europeia, nasceu quatro anos depois das Nações Unidas, em Maio de 1949, em Londres, dos escombros e dos actos de barbárie da Segunda Guerra Mundial. A vontade política dos Estados fundadores de realizar uma união entre os seus membros cristalizou-se em volta de um objectivo: « salvar e promover os ideais e os princípios que são o seu património comum e favorecer o seu progresso económico e social » (artigo 1.º do Estatuto).

Por isso o Estatuto da Organização baseia-se explicitamente no respeito dos direitos humanos e no primado do direito, o que significa a protecção e a promoção da dignidade e da liberdade do indivíduo no âmbito de um Estado de direito, que deve ser constantemente consolidado. O Estatuto vai ainda mais longe, visto que prevê que as violações graves dos direitos do homem que possam ser cometidas por Estados membros da Organização constituam motivo de suspensão ou de exclusão.

Uma etapa histórica tinha já sido vencida em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. O Conselho da Europa, por seu lado, respeitava os seus compromissos em matéria de direitos do homem adoptando, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cuja ratificação se tornou uma condição de adesão à Organização, e em 1961, o equivalente desta no domínio dos direitos económicos e sociais: a Carta Social Europeia.

Cinquenta anos após a sua criação, a missão do Conselho da Europa continua a manter toda a sua pertinência. Adquiriu mesmo uma importância crescente com as mudanças espectaculares ocorridas na Europa Central e Oriental desde os finais dos anos 80. Dar apoio durante o período de transição, ajudar a consolidação democrática dos novos Estados membros e dos Estados candidatos à adesão, tal é o desafio que o Conselho da Europa se propôs levar a cabo. Organização verdadeiramente pan-europeia, conta, neste ano de 1999, com 41 Estados membros e continua aberta a novos membros, desde que estes sejam considerados Estados democráticos.

**Actividades específicas no domínio dos direitos do homem – convencionais e não convencionais – postas em aplicação pela Organização com vista à:**

- ☆ protecção dos direitos civis e políticos através de um mecanismo de queixas individuais, permitindo que alegadas violações da Convenção Europeia dos Direitos do Homem sejam submetidas à apreciação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;
- ☆ protecção dos direitos sociais e económicos através do mecanismo da Carta Social Europeia;
- ☆ protecção das pessoas privadas de liberdade, graças a um sistema de visitas efectuadas pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes;
- ☆ protecção dos direitos das minorias nacionais através da Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais;
- ☆ acção em favor da igualdade entre homens e mulheres (Comité Director para a Igualdade entre o Homem e a Mulher);
- ☆ luta contra o racismo, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância (Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância);
- ☆ intensificação da liberdade de expressão e de informação nos meios de comunicação social, e da livre circulação das ideias e das informações para além-fronteiras.

## **Os Estados membros do Conselho da Europa**

em 1 de Maio de 1999

Albânia	Letónia
Alemanha	Liechtenstein
Andorra	Lituânia
Áustria	Luxemburgo
Bélgica	Malta
Bulgária	Moldávia
Chipre	Noruega
Croácia	Países-Baixos
Dinamarca	Polónia
Eslováquia	Portugal
Eslovénia	Reino Unido
Espanha	Roménia
Estónia	Rússia
Finlândia	São Marino
França	Suécia
Geórgia	Suíça
Grécia	República Checa
Hungria	« ex-República Jugos- lava da Macedónia »
Irlanda	Turquia
Islândia	Ucrânia
Itália	

# As actividades convencionais

As convenções sobre os direitos humanos constituem um arsenal jurídico indivisível e complementar, que se baseia num mecanismo de controlo.

## A Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A audácia pioneira da Convenção, « jóia da coroa » do Conselho da Europa, terá sido a criação de um sistema internacional de protecção permitindo, pela primeira vez, a aplicação efectiva dos direitos do homem.

Em virtude desta Convenção, que entrou em vigor em 1953, os Estados Partes garantem os direitos fundamentais, civis e políticos, constitutivos de um Estado de direito, não só aos seus cidadãos mas também a toda a pessoa « dependente da sua jurisdição ». Os Estados e os particulares que se considerem vítimas de uma violação, por parte dos Estados Contratantes, dos direitos garantidos pela Convenção podem desencadear um processo junto do Tribunal, órgão instituído pela Convenção. Contudo, esta não está obrigatoriamente incorporada nos diferentes sistemas jurídicos nacionais.

A teoria do direito internacional segundo o qual os direitos do homem têm um carácter fundamental colocando-os acima das legislações e práticas dos Estados soberanos, encontra-se assim validada.

### Os direitos garantidos

#### ☆ O direito à vida (artigo 2.º)

Este artigo protege o indivíduo contra a morte infligida de forma arbitrária por um Estado, mas não proíbe o recurso à pena de morte se esta estiver prevista pela lei. Em 1985, foi adoptado o Protocolo n.º 6, que proíbe a pena de morte em tempo de paz.

- ☆ **O direito à liberdade e segurança** (artigo 5.º)  
O artigo 5.º garante a liberdade física da pessoa protegendo-a nomeadamente contra as prisões e detenções arbitrárias, reconhecendo-lhe determinados direitos processuais fundamentais. Foi completado pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 4 que prevê a proibição da prisão por dívidas.
- ☆ **O direito a um processo equitativo em matéria civil e penal** (artigo 6.º)  
Este direito é completado pelo artigo 13.º, que consagra o direito de qualquer pessoa a um recurso efectivo perante uma instância nacional num prazo razoável. Os casos de violações persistentes relativas ao prazo razoável são os mais frequentemente invocados pelos requerentes. Complementam a noção de processo equitativo o princípio da não retroactividade das leis penais (artigo 7.º), o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, o direito a indemnização em caso de erro judiciário, o direito de não ser julgado ou punido duas vezes pela mesma infracção (artigos 2.º, 3.º e 4.º do Protocolo n.º 7).
- ☆ **O direito ao respeito da vida privada e familiar, do domicílio e da correspondência** (artigo 8.º) ao qual se pode ligar o direito de casar e de constituir família (artigo 12.º)
- ☆ **A igualdade de direitos e deveres entre marido e mulher durante o casamento e na sua dissolução** (artigo 5.º do Protocolo n.º 7)
- ☆ **O direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa** (artigo 10.º)  
As exigências deste direito, de carácter fundamental, procedem logicamente do artigo 9.º (direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião).
- ☆ **O direito à liberdade de reunião e de associação** (artigo 11.º)
- ☆ **O direito ao respeito dos seus bens** (artigo 1.º do Protocolo Adicional)

- ☆ **O direito à instrução** (artigo 2.º do Protocolo Adicional)
- ☆ **O direito a eleições livres** (artigo 3.º do Protocolo Adicional)
- ☆ **O direito à liberdade de circulação e de escolha da sua residência** (artigo 2.º do Protocolo n.º4).

## As proibições

- ☆ **A tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes** (artigo 3.º)
- ☆ **A escravidão, a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório** (artigo 4.º)
- ☆ **A discriminação no gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção** (artigo 14.º)
- ☆ **A expulsão ou a condução à fronteira, por um Estado, dos seus próprios cidadãos e a expulsão colectiva de estrangeiros** (artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 4)  
Garantias processuais são também reconhecidas aos estrangeiros ameaçados de expulsão de um país (artigo 1.º do Protocolo n.º 7).



## O mecanismo de protecção

A Convenção é um instrumento jurídico dotado de um órgão de controlo: O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O Tribunal não pode agir por sua própria iniciativa, mas unicamente a pedido de um particular (ou de um grupo de indivíduos ou ainda de uma ONG) – queixa individual – ou de Estados partes na Convenção – queixas interestaduais.

O Tribunal opera independentemente das jurisdições dos Estados partes na Convenção, para as quais não representa um tribunal de última instância mas uma jurisdição que interpreta o direito ou a prática interna contestadas exclusivamente do ponto de vista da sua compatibilidade com a Convenção. O Tribunal verifica se, nas circunstâncias do caso, houve ou não violação das disposições da Convenção. Os Estados têm a obrigação de se conformar com as suas decisões. Este mecanismo está em constante evolução e a Convenção retira uma grande parte da sua vitalidade da interpretação do Tribunal.

## **A reforma do sistema**

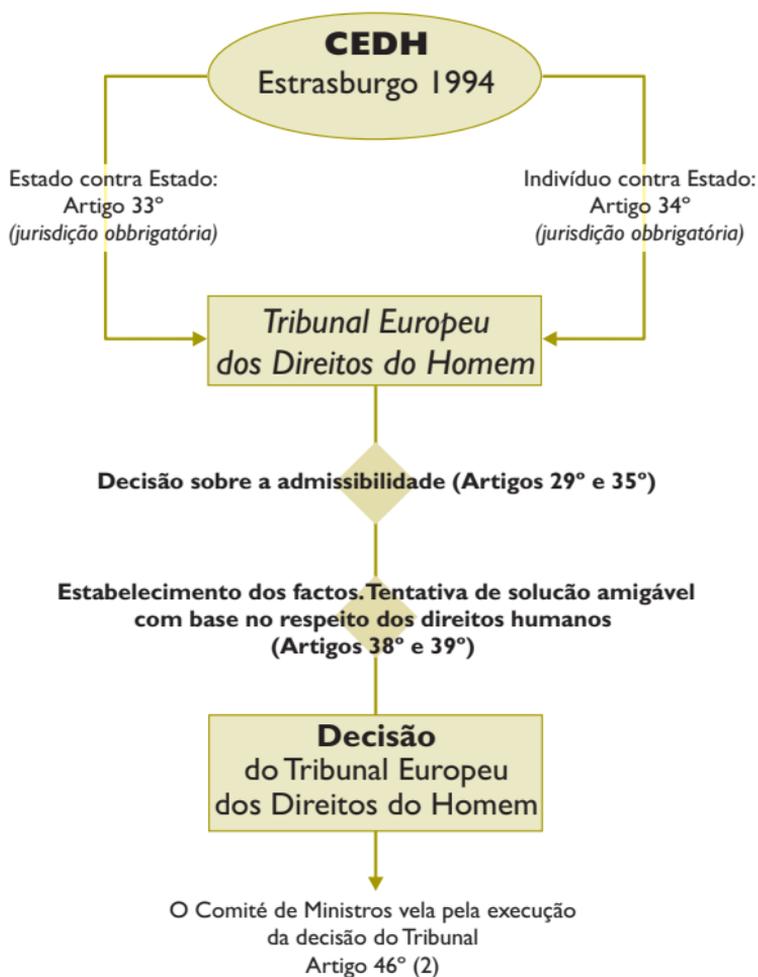
Depois da entrada em vigor da Convenção, o número de Partes Contratantes quase triplicou. Face ao avolumar dos casos que se seguiu, tornou-se imperativo reduzir o número de casos pendentes bem como o prazo dos processos. A necessária racionalização do dispositivo foi introduzida com o objectivo de manter o alto nível de protecção do indivíduo assegurando-lhe ao mesmo tempo uma melhor acessibilidade a este mecanismo. O processo de reforma é descrito num protocolo adicional à Convenção, o Protocolo n.º 11, que entrou em vigor a 1 de Novembro de 1998.

A Convenção alterada pelo referido Protocolo cria um novo Tribunal, permanente, nascido da fusão dos dois órgãos de fiscalização originais, a Comissão e o Tribunal anteriores. O direito de recurso individual é, de ora em diante, automático e a jurisdição do Tribunal obrigatória para todos os Estados Contratantes. O Comité de Ministros mantém a sua função de fiscalização, de forma a garantir o pleno cumprimento das decisões do Tribunal, porém deixa de discutir o fundo « do caso ». Cabe ao Estado condenado tomar as medidas necessárias para remediar as consequências da violação de que foi reconhecido culpado. Se o seu direito interno não permite

apagar totalmente as consequências da violação, o Tribunal pode condená-lo a pagar uma indemnização financeira à parte lesada. Para evitar a reiteração da violação da Convenção e suas consequências, o Estado vê-se geralmente na obrigação de introduzir alterações nas respectivas legislações ou práticas de modo a garantir no futuro o respeito do direito em causa. Assim sendo, as decisões do Tribunal comportam efeitos cujo alcance transcende a especificidade dos casos submetidos ao Tribunal, cuja jurisprudência, pela sua continuidade e coerência, exerce efeitos preventivos, dissuadindo as autoridades nacionais, colocadas perante a perspectiva de sanções internacionais, de agir contra as disposições da Convenção.

## Convenção Europeia dos Direitos do Homem

### Mecanismo de controlo



---

Exemplos de medidas tomadas  
pelos Estados no seguimento  
de uma decisão proferida pelo Tribunal

---

- ☆ A *Áustria* alterou o Código de Processo Penal na parte que respeita ao tratamento de reclusos hospitalizados e todo o mecanismo de assistência judiciária
- ☆ A *Bélgica* alterou a legislação sobre a vagabundagem e adoptou as medidas necessárias para subsidiar as escolas francófonas na região da Flandres; alterou o Código Civil com vista a reconhecer os mesmos direitos tanto às crianças ilegítimas como às crianças legítimas
- ☆ A *Dinamarca* alterou a lei relativa à guarda de crianças fora do casamento
- ☆ A *França* aprovou legislação sobre escutas telefónicas
- ☆ A *Grécia* modificou a lei sobre prisão preventiva
- ☆ A *Itália* introduziu disposições no novo Código de Processo Penal para tornar obrigatória a presença do advogado de defesa aquando dos processos judiciais, incluindo no Supremo Tribunal
- ☆ Os *Países Baixos* modificaram o Código Penal Militar e a lei relativa à detenção de doentes mentais
- ☆ A *Suécia* modificou a lei relativa à obrigatoriedade da educação religiosa
- ☆ A *Suíça* procedeu à revisão da organização judiciária e do processo penal respeitante ao exército e modificou o Código Civil relativamente à detenção em reformatórios
- ☆ O *Reino Unido* proibiu os castigos físicos nas escolas públicas

# Uma protecção alargada

## A Carta Social Europeia

Considerando que os direitos civis e políticos e os direitos económicos e sociais são interdependentes e formam um conjunto indivisível de princípios nos quais devem assentar as democracias europeias, o Conselho da Europa adoptou, em 1961, a Carta Social Europeia.

### Os direitos garantidos

A Carta e o Protocolo Adicional de 1988 garantem uma série de direitos fundamentais, dos quais um número mínimo deve ser aceite pelos Estados. Tais direitos podem classificar-se em duas categorias:

#### ☆ condições de emprego

- . não discriminação no emprego
- . proibição do trabalho forçado
- . direito sindical, direito à negociação colectiva
- . direito a condições de trabalho e a uma remuneração justas, e nomeadamente o direito das mulheres e dos homens a uma remuneração igual para um trabalho de valor igual
- . inserção de pessoas com deficiência no mundo do trabalho
- . direito à orientação e à formação profissional
- . proibição do trabalho das crianças com idade inferior a 15 anos e protecção entre os 15 e 18 anos
- . protecção da maternidade
- . igualdade de tratamento para os trabalhadores migrantes

#### ☆ coesão social

- . direito à saúde, à segurança social, à assistência social e médica, ao benefício dos serviços sociais
- . direito das crianças e dos adolescentes à protecção contra os perigos físicos e morais

- . direito das famílias e dos indivíduos que delas são membros a uma protecção jurídica, social e económica
- . direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à protecção e à assistência
- . direito das pessoas idosas à protecção.

Em 1996, foi adoptada a Carta Social Revista, que adapta o conteúdo da Carta às mudanças sociais fundamentais ocorridas desde a sua adopção. A Carta Revista virá progressivamente substituir a Carta de 1961, introduzindo novos direitos, tais como:

- . o reforço da igualdade entre homens e mulheres
- . o direito das pessoas deficientes à integração e autonomia pessoal
- . o reforço do direito das crianças e dos adolescentes a uma protecção social, jurídica e económica
- . o direito à protecção em caso de despedimento
- . o direito dos trabalhadores à dignidade
- . o direito dos trabalhadores com responsabilidades familiares à igualdade de oportunidades e de tratamento
- . o direito à protecção contra a pobreza e a exclusão social
- . o direito a uma habitação condigna
- . o alargamento da proibição da discriminação.

## **O controlo da aplicação da Carta**

Alterado por um Protocolo de 1991, o mecanismo de controlo baseia-se nos relatórios que os governos submetem ao Comité Europeu dos Direitos Sociais sobre a aplicação das disposições da Carta.

Um Protocolo Adicional, que entrou em vigor em Julho de 1998, veio acrescentar ao actual sistema de controlo um mecanismo de queixas colectivas, que permite a alguns sindicatos, a organizações de empregadores bem como às organizações não governamentais (ONG) apresentarem queixas ao Comité Europeu dos Direitos Sociais sempre que considerem existir violação da Carta.

## Carta Social Europeia – Mecanismo de controlo



## Carta Social Europeia Mecanismo de queixas colectivas



## A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura

Os esforços desenvolvidos pelo Conselho da Europa para assegurar a aplicação dos direitos humanos têm sido mais orientados, nestes últimos anos, para a prevenção das violações.

A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, adoptada em 1987, visa pôr em prática a proibição de actos especificados no artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O mecanismo criado baseia-se num **sistema de visitas**, efectuadas por um Comité de Peritos Independentes, que provêm de diversos sectores, – o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) – aos locais onde as pessoas se encontram privadas de liberdade por uma autoridade pública, nomeadamente às prisões, aos centros de detenção para menores, às esquadras de polícia, às áreas de detenção em quartéis militares, aos hospitais psiquiátricos e outros.



O objectivo destas visitas é o de avaliar o modo como os detidos são tratados e, se for caso disso, propor melhoramentos. Estas visitas podem ser de dois tipos: periódicas, isto é, programadas de forma a visitar os diversos Estados de maneira equitativa, ou ad hoc quando a urgência da situação o exige. No início do ano de 1999, o CPT tinha efectuado 59 visitas periódicas e 25 visitas ad hoc; estas últimas estão, todavia, em constante aumento.

O Comité deve notificar o Estado em causa da sua intenção em efectuar uma visita, não sendo, contudo, obrigado a indicar a data da mesma. As objecções de um Governo no que respeita à data ou ao local de uma visita são estritamente limitadas e devem ser retiradas o mais rapidamente possível.

A delegação do CPT tem o direito de visitar, sem qualquer entrave, os locais de detenção bem como interrogar em privado os detidos ou qualquer pessoa susceptível de fornecer informações pertinentes.

O CPT desempenha o seu trabalho respeitando os princípios de cooperação e de confidencialidade. O relatório que elabora no final de cada visita constitui o ponto de partida para prosseguir um diálogo com o Estado em causa com vista a encontrar as vias e os meios susceptíveis de chegar a normas aceitáveis para o tratamento das pessoas privadas de liberdade. O Estado em causa pode solicitar a publicação do relatório do Comité, acompanhado dos respectivos comentários. Cerca de 50 relatórios foram assim publicados.

Excepcionalmente, se um Estado se recusar a cooperar ou a levar em linha de conta as recomendações do CPT, o Comité pode proceder a uma declaração pública.

Por outro lado, o CPT publica anualmente um relatório sobre as suas actividades, o qual pode conter **normas**, que constituem igualmente linhas directrizes para um Estado membro do Conselho da Europa: normas relativas à colocação compulsiva em estabelecimentos psiquiátricos, ao tratamento dos estrangeiros detidos em virtude da legislação sobre a entrada e permanência dos estrangeiros, à sobrelotação nas celas,

aos serviços de saúde nas prisões, e à detenção preventiva pela policia.

O aumento do número de Estados vinculados pela Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura – que, além do mais, será brevemente aberta à adesão dos Estados não membros do Conselho da Europa – colocará, no futuro, um importante desafio ao CPT, cujo campo de acção incluirá toda a Europa Central e Oriental.

## **Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais**

A Convenção-Quadro, que entrou em vigor em 1998, é o primeiro tratado consagrado à protecção dos direitos das pessoas pertencentes às minorias nacionais, respondendo a um problema de actualidade escaldante. Com efeito, desde a queda dos regimes comunistas, as tensões étnicas têm ressurgido no continente europeu, muitas vezes de modo violento e até, sob a forma de conflito armado, nomeadamente na ex-Jugoslávia.

A protecção das minorias nacionais é essencial à estabilidade, à segurança democrática e à paz do continente. Ciente deste facto, o principal objectivo da Convenção-Quadro é o de assegurar às pessoas pertencentes às minorias uma igualdade plena e efectiva, e criar as condições adequadas de forma a permitir a expressão, a preservação e o desenvolvimento dessa identidade, no respeito do primado do direito, da integridade territorial e da soberania nacional.

### **Uma abordagem pragmática**

A Convenção-Quadro enuncia as normas jurídicas sob a forma de princípios e disposições de carácter programático, que definem os objectivos a prosseguir pelas Partes Contratantes em virtude da adopção, ao nível nacional, de leis e políticas governamentais apropriadas. Essas disposições, não sendo directamente aplicáveis, deixarão aos Estados interessados alguma margem de apreciação para adaptar as suas legislações às situações particulares das minorias que vivem nos seus territórios.

Face aos obstáculos jurídicos e políticos insuperáveis num domínio tão sensível, a Convenção-Quadro não contém uma definição do conceito de minoria nacional mas introduz todavia determinados critérios visando apenas as minorias que se singularizam pela religião, língua, tradições e património cultural.

### **Alguns princípios enunciados na Convenção-Quadro**

- ☆ não discriminação
- ☆ promoção da igualdade plena e efectiva entre as minorias nacionais e as pessoas integradas nas maiorias
- ☆ promoção das condições adequadas para manter e desenvolver a cultura das minorias nacionais e para preservar a sua religião, língua e tradições
- ☆ liberdade de reunião, associação, expressão, pensamento, consciência e religião
- ☆ acesso aos meios de comunicação social com vista a receber e divulgar programas
- ☆ liberdade de ensino
- ☆ contactos e colaboração transfronteiras
- ☆ participação na vida económica, cultural e social bem como nas questões de interesse público

A Convenção-Quadro trata em primeiro lugar do direito à igualdade, nomeadamente do direito à igualdade perante a lei, comprometendo-se as Partes igualmente a tomar, se necessário, medidas positivas. Direitos complementares podem ser reconhecidos com vista a promover a igualdade plena e efectiva entre minorias e maiorias. Estes direitos são formulados em termos de uma dupla obrigação a cargo dos Estados com vista à protecção da existência, desde logo física, das minorias nacionais, incluindo física, bem como à promoção da sua identidade.

Mas a Convenção-Quadro também impõe obrigações às minorias nacionais a fim de salvaguardar a coesão social, nomeadamente a proibição de secessão sem o consentimento do Estado.

Cabe de igual modo ao Estado tomar medidas no âmbito de uma política geral de integração.

## **Acompanhamento do respeito dos compromissos**

O acompanhamento da aplicação da Convenção-Quadro é assegurado pelo Comité de Ministros.

Os Estados Partes devem apresentar relatórios relativos às medidas que adoptaram sobre o modo de aplicação dos compromissos assumidos e enunciados na Convenção-Quadro. O Comité de Ministros, coadjuvado por um Comité Consultivo de Peritos Independentes, avalia a pertinência destas medidas à luz dos relatórios que os Estados Partes submetem à sua apreciação e adopta as conclusões e, se for caso disso, as recomendações.

# Actividades não convencionais em matéria de direitos do homem

## Dois princípios complementares: não discriminação e igualdade

As práticas discriminatórias instauram um clima de intolerância, criando um perigo de desigualdade de tratamento e, por vezes mesmo, um aumento dos actos de violência.

Neste sentido, a prioridade concedida pelo Conselho da Europa à luta contra a discriminação em favor da igualdade em todos os sectores de actividade assume um papel preventivo decisivo.

### A luta contra o racismo e a intolerância

A estratégia do Conselho da Europa contra o racismo e a intolerância desenvolve-se em três vertentes:

☆ sensibilização e informação do grande público.

A campanha europeia dos jovens contra o racismo (1995) obteve a colaboração dos jovens e das suas associações na divulgação de uma mensagem de tolerância com o slogan:

**Todos diferentes, todos iguais**

☆ intensificação da cooperação intergovernamental, nomeadamente através dos meios de comunicação social, no ensino da « História sem ódio » e nos assuntos concernentes aos migrantes

☆ consolidação de garantias jurídicas e políticas através da acção da **Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI)**.

A ECRI foi criada em 1994. Os seus membros, nomeados pelos governos nacionais, operam de maneira independente. A sua composição multidisciplinar (juristas, parlamentares, professores, investigadores, etc.) confirma o desejo de uma aproximação global dos problemas através da adopção de medidas que englobem todos os sectores da sociedade.

A ECRI tem por objectivo o reforço das garantias jurídicas e políticas contra todas as formas de racismo ou de intolerância. Nesta perspectiva, avalia a eficácia das medidas nacionais e internacionais já em vigor, formula propostas para o seu reforço – nomeadamente a adopção de um projecto de Protocolo à Convenção Europeia dos Direitos do Homem com vista à proibição da discriminação em geral – e estimula a luta contra o racismo e a intolerância aos níveis local, nacional e europeu.

A ECRI parte da constatação que o problema não é tanto o da falta de normas mas o da aplicação das normas existentes.

A ECRI propõe a aplicação, a partir de 1999, de um programa de actividades concentrado em três vertentes:

☆ **Abordagem « país a país »**

A abordagem consiste em efectuar uma análise aprofundada da situação em cada um dos países membros com vista a elaborar propostas específicas e concretas, com o devido acompanhamento.

☆ **Trabalhos sobre temas gerais**

- . recolha e divulgação de exemplos de « boas práticas » sobre assuntos específicos relacionados com as recomendações adoptadas pela ECRI
- . adopção de recomendações de política geral

☆ **Actividades em ligação com a sociedade civil**

- . sessões de informação nos Estados membros com vista a sensibilizar o grande público
- . concertação com as ONG nacionais e locais
- . comunicação da mensagem anti-racista e produção de material educativo.

## **Igualdade entre mulheres e homens**

A acção do Conselho da Europa em benefício da igualdade entre mulheres e homens é parte integrante da sua missão para a promoção da democracia pluralista baseada no primado do direito e nos direitos da pessoa humana.



O **Comité Director para a Igualdade entre o Homem e a Mulher** (CDEG) tem como principal responsabilidade a definição e a aplicação das actividades do Conselho da Europa, prepara conferências ministeriais, organiza seminários e publica estudos sobre questões relativas à igualdade. O CDEG procura os meios apropriados para eliminar os obstáculos actuais e responder aos desafios concernentes à igualdade plena e efectiva.

Além da sua acção em favor de uma participação igual das mulheres e dos homens a todos os níveis da vida em sociedade, o CDEG consagra-se aos seguintes objectivos em particular:

- ☆ protecção das mulheres e raparigas contra a violência
- ☆ luta contra o tráfico de seres humanos com vista à exploração sexual
- ☆ integração da questão de igualdade em todas as políticas e em todos os programas
- ☆ acções positivas em matéria de igualdade.

## Meios de Comunicação Social e Democracia

O Conselho da Europa articula uma parte considerável dos seus trabalhos com os meios de comunicação social em torno de um duplo conceito « meios de comunicação social e democracia ». As actividades prosseguidas no seio do **Comité Director sobre os Meios de Comunicação Social** (CDMM) visam a promoção dos meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas, garantes do bom funcionamento de uma sociedade democrática.

A **Declaração sobre a Liberdade de Expressão e Informação** (1982) enuncia um certo número de princípios fundamentais que os Estados membros se comprometem a respeitar de acordo com o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que consagra a liberdade de expressão. Esta compreende simultaneamente a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias.

Intimamente ligado à liberdade de expressão, o **direito ao respeito da vida privada** – garantido pelo artigo 8.º da Convenção – deve proteger um indivíduo contra todo o tipo de ingerência, incluindo pelos meios de comunicação social.

Em termos concretos, as legislações nacionais devem permitir o exercício equilibrado destes dois direitos fundamentais de igual valor.



A **Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras**, em vigor desde 1993, garante um quadro jurídico que visa assegurar a liberdade de recepção e de retransmissão dos serviços de televisão transfronteiras, no respeito de um conjunto de princípios sobre o conteúdo dos programas, o direito de resposta, a publicidade e o patrocínio.

Por outro lado, uma série de iniciativas no domínio dos meios de comunicação social tem como objectivo a elaboração de respostas às questões colocadas pelo exercício do direito à liberdade de informação e de expressão. Frequentemente, estes trabalhos resultam em recomendações e resoluções que sugerem aos governos dos Estados membros determinadas acções em matéria de regulamentação dos meios de comunicação social. Paralelamente, têm vindo a ser desenvolvidos esforços com vista a sensibilizar os meios de comunicação social para o seu papel e influência na sociedade e a encorajá-los a aceitar mais responsabilidades.

**Conferências Ministeriais Europeias sobre a Política de Comunicação Social** têm sido realizadas a intervalos regulares. Estas têm como objectivo a adopção, a nível político, de estratégias pan-europeias em matéria de democracia e de meios de comunicação social.

O estabelecimento de um sistema de meios de comunicação social que satisfaça as exigências de uma sociedade democrática, nomeadamente nos novos Estados membros bem como nos Estados candidatos à adesão, constitui uma prioridade de entre as iniciativas levadas a cabo pelo Conselho da Europa em nome da segurança democrática. Através de **programas de cooperação**, a Organização apoia os países na reforma democrática dos seus sistemas de comunicação social. Paralelamente, têm sido desenvolvidas campanhas de informação com vista a sensibilizar os meios em causa para questões como a liberdade jornalística, a acção dos meios de comunicação social face ao racismo, a cobertura das eleições, as relações entre os meios de comunicação social e a administração da justiça ou as minorias.

## **Sensibilização para os Direitos do Homem**

O Conselho da Europa está consciente de que as normas jurídicas, os instrumentos e os mecanismos que foram criados ao longo destes anos para a protecção dos direitos humanos produzem poucos efeitos se os cidadãos europeus não forem informados da sua existência ou da sua importância. Em consequência, uma das principais preocupações da Organização é a de centrar esforços na **informação, educação e formação na área dos direitos humanos**.

### **Beneficiários**

Numerosas iniciativas são promovidas com vista a uma maior consciencialização dos direitos humanos em toda a Europa. Estas visam não só o grande público como também os especialistas, nomeadamente juristas, agentes policiais, ou grupos particularmente vulneráveis como os refugiados e as pessoas de etnia cigana (Roms).

### **Conteúdo**

Estas actividades englobam a produção de documentação e de informação – incluindo suportes visuais e material pedagógico de acompanhamento -, a organização de consultas, workshops e sessões de formação, o intercâmbio de conhecimentos especializados ou ainda o lançamento de campanhas e de outras iniciativas com realce para determinados aspectos dos direitos humanos.

### **Modalidades**

Os diversos programas são executados com a colaboração de organizações não governamentais e de importantes grupos profissionais, que possam responder aos pedidos com o máximo de eficiência. Os Centros de Informação e Documentação do Conselho da Europa abertos em vários países da Europa Central e Oriental desempenham um papel fundamental a esse respeito.

## **Polícia e direitos do homem**

O pessoal responsável pela manutenção da ordem constituiu sempre um grupo-alvo essencial aos olhos do Conselho da Europa. Um programa, muito completo, intitulado « **Polícia e direitos do homem 1997-2000** » foi concebido com vista a assegurar que a polícia fosse capaz de desempenhar, nas melhores condições possíveis, o seu papel essencial de protecção dos direitos do homem numa sociedade democrática.

O programa serve de catalisador, adoptando uma abordagem estrutural e coordenada com vista a promover a sensibilização dos direitos do homem no seio da polícia. Este programa constitui um quadro para a execução coerente e estruturada de projectos nacionais, bilaterais e multilaterais.

### **As actividades do programa incluem:**

- ☆ a criação de uma rede de polícias que participem estritamente nos trabalhos relacionados com os direitos humanos
- ☆ a elaboração de programas de apoio ao ensino dos direitos humanos
- ☆ a produção de material de formação e sensibilização
- ☆ o desenvolvimento de instrumentos de controlo internos de qualidade.

## **Ajuda ao processo de transição democrática**

Em matéria de direitos humanos, o futuro coloca o Conselho da Europa perante inúmeros desafios. A fim de responder a estes desafios, a Organização dispõe de verdadeiras « áreas de excelência », desenvolvidas ao longo de uma experiência única de 50 anos ao serviço da democracia e do primado do direito.

Em vésperas do ano 2000, a construção da « casa comum Europeia » não está terminada: tanto os Estados candidatos à adesão como os novos Estados membros continuarão a ser assistidos no seu processo de transição democrática. Os **Programas para o Desenvolvimento e Consolidação da Estabilidade Democrática (ADACS)** nasceram da necessidade de assistir e colaborar com as novas democracias que surgiram na Europa Central e Oriental. Os actuais programas pan-europeus englobam igualmente países da Europa Ocidental. O seu objectivo é o de familiarizar grupos-chave de funcionários e de profissionais com os principais instrumentos do Conselho da Europa na área dos direitos humanos e de completar os esforços desenvolvidos a nível nacional para cumprimento das obrigações e compromissos que os Estados assumiram no momento da sua adesão. Uma colaboração tem sido igualmente levada a cabo com os países candidatos à adesão. No que se refere aos países que prevêem ratificar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como aos que a ratificaram recentemente, uma das actividades mais importantes é o exame da compatibilidade da respectiva legislação nacional com as exigências da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os seus protocolos e da sua jurisprudência a fim de evitar que uma grande distorção leve à apresentação de um número excessivo de queixas perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

**N**ASCIDO, HÁ CINQUENTA ANOS, da vontade dos Estados Europeus para porem fim às guerras fratricidas que tinham devastado o continente, o Conselho da Europa desempenhou uma missão vital que infelizmente se mantém actual. Em colaboração com a União Europeia e a OSCE, deve assegurar em toda a Europa a estabilidade democrática e económica necessária a uma protecção eficaz dos direitos humanos; deve ainda guiar os novos Estados na via da democratização e velar pelo respeito dos compromissos que os seus Estados membros assumiram ao aderir à Organização.

**A Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo, reunida em Estrasburgo em 1997, definiu os objectivos que considera prioritários para a Europa do século XXI e atribuiu ao Conselho da Europa a tarefa de**

« construir uma sociedade europeia mais livre, mais tolerante e mais justa, baseada nos valores comuns tais como a liberdade de expressão e de informação, a diversidade cultural e a igual dignidade para todos os seres humanos ».

## **Para mais informações**

Centro de Informação sobre os Direitos do Homem  
Conselho da Europa  
F-67075 Strasbourg Cedex

*Tel.* +33 (0)3 88 41 20 24

*Fax* +33 (0)3 88 41 27 04

*e-mail* [humanrights.info@coe.int](mailto:humanrights.info@coe.int)  
<http://www.humanrights.coe.int>

Directorate General of Human Rights  
Council of Europe  
F-67075 Strasbourg Cedex

February 2000

